

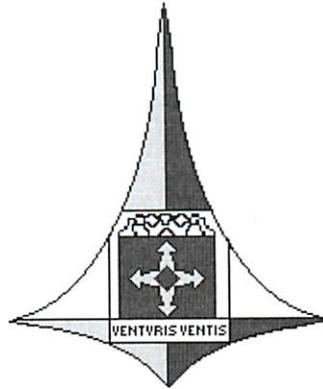
LIDO
Em 30 / 03 / 10
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 31 / 03 / 10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº. 022 /2010 – GAG.

Brasília, 24 de março de 2009.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa projeto de lei que introduz alterações na Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em exercício

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **CABO PATRÍCIO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília -DF

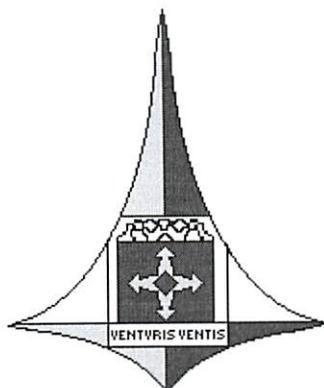
Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 3549/2010

Folha Nº 01

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. Nº 03/2010 09:00

11



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE

PL 1549 /2010

Altera a Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre regime de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – com energia elétrica, serviços de comunicação, petróleo, combustíveis, lubrificantes, exceto óleo diesel nos casos e condições especificados no regulamento; (NR)

II – com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária por convênio ou protocolo, exceto nas operações interestaduais e nas operações com óleo diesel;” (NR)

Art. 2º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1549/2010

Folha Nº 02 *Paula*

~~(Simples Nacional);~~

~~VI – inadimplente com as suas obrigações e encargos referentes ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 2º PELA LEI Nº 4.362, DE 15/07/09 – DODF DE 16/07/09.

Art. 2º A opção de que trata o art. 1º não será permitida ao contribuinte que se encontre em qualquer uma das seguintes situações:

- I – inadimplente com obrigação tributária principal de competência do Distrito Federal;
- II – inscrito ou que tenha titular, responsável ou sócio inscrito na dívida ativa do Distrito Federal;
- III – optante pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional;
- IV – inadimplente com as suas obrigações e encargos referentes ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. O contribuinte terá vinte dias, a partir da ciência do despacho de indeferimento da opção de que trata o art. 1º, para apresentar recurso, com efeito suspensivo, ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 3º O regime a que se refere o art. 1º não se aplica às operações ou prestações:

- I – com petróleo, combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e serviços de comunicação;
- ~~II – com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, exceto nas operações interestaduais;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ARTIGO 3º PELA LEI Nº 4.233, DE 28/10/08 – DODF DE 30/10/08.

II – com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária por convênio ou protocolo, exceto nas operações interestaduais;

III – provenientes de outra Unidade Federada, sujeitas ao pagamento do imposto correspondente ao diferencial de alíquota;

IV – realizadas com mercadorias no Distrito Federal entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência;

V – efetuadas com suspensão do imposto.

Parágrafo único. Equiparam-se à relação de interdependência, para efeitos desta Lei, as operações ou prestações realizadas com a mesma pessoa jurídica empresarial privada, no Distrito Federal,

em percentual superior ao limite definido em ato do Poder Executivo.

Art. 4º O contribuinte excluído, a pedido ou de ofício, ou suspenso do regime de apuração de que trata esta Lei ficará sujeito ao regime normal de apuração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

§ 1º Perderá o direito ao regime de que trata esta Lei o contribuinte que:

- I – incidir nas hipóteses relacionadas no art. 2º;
- II – incorrer em qualquer das situações previstas no art. 62, § 2º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, observado o resultado do julgamento em definitivo do respectivo processo na instância administrativa;
- III – descumprir obrigações acessórias ou condições de permanência, especificadas em regulamento, sem prejuízo do disposto no § 6º.

§ 2º Os efeitos da exclusão de ofício, a que se refere o caput, retroagirão à data do fato que ensejou a exclusão, nos termos do regulamento.

§ 3º O contribuinte excluído do regime de que trata esta Lei:

- I – fica impedido de retornar ao regime pelo período de cinco anos, quando a exclusão for determinada pela hipótese prevista no inciso II do § 1º deste artigo;
- II – tem permissão para retornar ao regime após transcorrido o prazo de seis meses, contado da publicação da decisão irreformável que determinou sua exclusão, nas demais hipóteses de que trata o § 1º deste artigo;
- III – tem permissão para retornar ao regime a qualquer tempo, desde que a exclusão tenha sido a pedido do contribuinte.

§ 4º A cassação do regime, em decorrência das hipóteses previstas no § 1º, dar-se-á em duas instâncias administrativas, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1549/2010

Folha Nº 03 Paul

§ 5º Ao recurso referente à cassação, apresentado no prazo de até vinte dias da data da publicação do ato de cassação, atribuir-se-á efeito suspensivo.

§ 6º O descumprimento de obrigações acessórias poderá, alternativamente à cassação do regime, ensejar sua suspensão, nos termos do regulamento.

§ 7º Na hipótese de descumprimento de obrigações acessórias que resulte na falta ou redução do recolhimento do imposto devido por mais de duas vezes, o contribuinte será excluído do regime de que trata esta Lei, nos termos em que dispuser o regulamento.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei ao regime previsto na Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2008.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 2008.
120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Fechar

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1543/2010

Folha Nº 04 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E
PLANEJAMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 20 /2010-GAB/SEFP.

Brasília, 22 de Março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência para apreciação, a anexa minuta de projeto de lei que introduz alterações na Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008, a qual dispõe sobre regime de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, denominado **REA/ICMS**.

A presente proposta objetiva autorizar a inclusão na sistemática do REA/ICMS de operações com óleo diesel, visando, com isso, dar um tratamento tributário adequado em situações que envolvam relevante interesse público e social, a exemplo do transporte público coletivo.

É fato que o óleo diesel é um componente de peso na composição da estrutura de preços das tarifas públicas do transporte coletivo. Com a inclusão desse produto na sistemática especial do REA/ICMS, certamente haverá uma redução nos custos das empresas que prestam tal serviço, e, por conseqüência, uma redução nas tarifas suportadas pelos usuários dessa modalidade transporte, que, na sua grande maioria, são pessoas carentes.

Por fim, sugiro que o projeto em tela seja encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal com solicitação de urgência na sua apreciação, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento